



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 179/2021
Belém, 24 DE SETEMBRO DE 2021

(Total de 20 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

JOAO BATISTA PINHEIRO - MAJ QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**PORTARIA Nº 389, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 ...
pág.4PORTARIA Nº 385, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021 ...
pág.5CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.9**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.9

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.9

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.10

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.10

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.10

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.10

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional**

PORTARIA pág.10

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO pág.10

ORDEM DE SERVIÇO pág.10

ORDEM DE SERVIÇO pág.10

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA pág.11

Comissão de JustiçaPARECER Nº 183/2021 - COJ - KITS DE ASSISTÊNCIA
HUMANITÁRIA (GALÕES DE ÁGUA DE CINCO LITROS) PARA
AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU
CALAMIDADES PÚBLICAS. pág.13PARECER Nº 190/2021-COJ - AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI
(CAPACETE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), A FIM DE
ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA
ESTADUAL DE DEFESA CIVIL. pág.15PARECER Nº 184/2021-COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A ATIVIDADE-
MEIO NO ÂMBITO DO CBMPA. pág.19**Comando Operacional**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.19

18º Grupamento Bombeiro MilitarORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM SALVATERRA ...
pág.19**19º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO / INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ...
pág.19**25º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO APROVAÇÃO pág.20

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****14º Grupamento Bombeiro Militar**

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.20

18º Grupamento Bombeiro Militar

PUNIÇÕES DISCIPLINARES pág.20



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 389, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, § 1º e §2º e art. 38, todos da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015.

Considerando os militares que completaram 30 (trinta) anos de efetivo serviço, de acordo com as Declarações de Tempo de Serviço expedidas pela Diretoria de Pessoal, nos seguintes Protocolos: 2021/949088; 2021/857391; 2021/685998; 2021/868056; 2021/840250 e 2021/ 840923;

Considerando que os militares preenchem os critérios dispostivos no inciso IV, do artigo 6º e do art. 10, inciso III e parágrafos 3º, 4º e 6º da Lei Estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças);

Considerando os Pareceres expedidos pela Comissão de Justiça do CBMPA nº 195/2021; 196/2021; 197/2021; 198/2021; 199/2021 e 200/2021;

Considerando o Parecer da Ata nº 194 – CPP, publicada no Boletim Geral nº 178, de 21SET2021, resolve:

Art. 1º Ficam promovidas à graduação imediata no quadro correspondente, pelo critério de Tempo de Serviço “Ex-officio”, por haverem completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, as praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominadas:

§1º. QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00.

I - À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM:

a) 1º SGT BM EDSON CASTRO DA SILVA

b) 1º SGT BM LEONILDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE SOUZA

c) 1º SGT BM ANTÔNIO MARCOS SOUZA SILVA

II - GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM:

a) 2º SGT BM JOSÉ ROBERTO SILVA GALVÃO

b) 2º SGT BM SILVIO FERREIRA SALES

c) 2º SGT BM ABELARDO SANTOS DE JESUS

II - GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM:

a) 3º SGT BM EDMILSON PESSOA DOS SANTOS

b) 3º SGT BM EDNELSON DURÃO DA COSTA

§2º. QUADRO DE PRAÇAS CONDUTOR E OPERADOR DE VTR - QBMP-01.

I - À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM:

a) 1º SGT BM JOSÉ RIBAMAR DE HOLANDA OLIVEIRA

Art. 2º Para fins do disposto no art.10, § 4º, da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), às Praças promovidas ficam agregadas e desaqarteladas até a publicação da transferência para a Reserva Remunerada.

Art. 3º Conforme estabelece o disposto no art.12, §1º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de praças), considerar-se-ão abertas as vagas decorrente destas promoções em 26 de setembro de 2021.

Art. 4º Esta portaria entra na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 25 de setembro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 37.716/2021 - Gab. Cmdº. do CBMPA

PORTARIA Nº 385, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 2º e art. 38, ambos da Lei 8.230 de 13 julho de 2015;

Considerando o Art.49, inciso III, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 2º, § 1º do Decreto Estadual nº 1.337, de 17 de junho de 2015 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças);

Considerando o Parecer nº 194/2021 – COJ, de 23 de setembro de 2021;

Considerando a proposta Promoção aprovada na 193ª Reunião Ordinária da Comissão de Promoção de Praças – CPP, publicada no BG nº 173 de 16SET2021, resolve:

Art. 1º Ficam promovidos à graduação imediata nos quadros correspondentes, pelos critérios de Antiguidade e Merecimento, as Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominados:

§1º. PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

I - QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00

a) À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM

1. 1º SGT BM ISAAC ASSUNÇÃO MARQUES MIRANDA

b) À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM

1. 3º SGT BM JOÃO MORAIS DA SILVA

2. 3º SGT BM ORLANDINO CABRAL DE SOUSA

3. 3º SGT BM WALDEMIR DE LIMA RODRIGUES

c) À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO BM

1. CB BM CARLOS ALEX ALVES LIMA

2. CB BM ADIVAR ELIZIARIO DOS SANTOS FILHO

3. CB BM JONAS GOMES SANTOS

4. CB BM EVERALDO COSTA

5. CB BM EDENILSON DE JESUS DA SILVA

- 6. CB BM RONEID RAFAEI DA SILVA
- 7. CB BM GILSON SILVA E SILVA
- 8. CB BM FERNANDO EWERTON GARCIA BRANDÃO
- 9. CB BM JULYO CESAR LINO DA SILVA
- 10. CB BM SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
- 11. CB BM STALIN DE ALMEIDA BELO
- 12. CB BM JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA
- 13. CB BM MARLESON GIOVANNI COSTA MENDES
- 14. CB BM EMERSON PEDROSO
- 15. CB BM BENIKS SILVA SOUZA
- 16. CB BM MAURICIO MACIEL VALENTE DA SILVA “agregado”
- 17. CB BM HELISSON CLEY MELO DO CARMO “agregado”
- 18. CB BM ROBERTO MARTINS DE SOUSA
- 19. CB BM EVERSON DIAS REBELO
- 20. CB BM RODRIGO DENIS NASCIMENTO DE SOUSA
- 21. CB BM MARLISSON MARMITT EICH
- 22. CB BM MARIELSON FERREIRA BARREIROS
- 23. CB BM PABLO HENRIQUE HAMBURGO MARTINS
- 24. CB BM DÁRIO FERREIRA SILVA
- 25. CB BM ELIZEU RAMOS QUARESMA
- 26. CB BM JOSE SARMENTO DA COSTA FILHO
- 27. CB BM JAYME KRISNEY BORGES LOPES “agregado”
- 28. CB BM EMERSON LEÃO RIBEIRO
- 29. CB BM PAULO LUCILANIO FREIRE DE SOUSA
- 30. CB BM PAULO GABRIEL DE MATOS
- 31. CB BM JUCINEI LOPES DUARTE
- 32. CB BM CLELSON FERREIRA MORAES
- 33. CB BM JORGE LUIZ CAVALCANTE ASSUNÇÃO
- 34. CB BM NELSON JORGE OSORIO LUCAS JUNIOR
- 35. CB BM UELDER SILVA DOS SANTOS “agregado”
- 36. CB BM ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES
- 37. CB BM RUBENS DOS SANTOS RIBEIRO
- 38. CB BM NEILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
- 39. CB BM JOAO PAULO MACEDO DE SOUSA
- 40. CB BM ELDER SALIM ALVES SIQUEIRA
- 41. CB BM ROBSON CUNHA OLIVEIRA
- 42. CB BM GEORGE LUIZ DE ABREU
- 43. CB BM GEORGE ADRIANO SANTOS LIMA
- 44. CB BM ATAILDE NASCIMENTO RODRIGUES
- 45. CB BM LAECIO DE BARROS VIEIRA
- 46. CB BM MARCIO DOS SANTOS AVELAR
- 47. CB BM JOSE EDEULINFERSON DE SOUZA DA COSTA
- 48. CB BM RAILSON GONÇALVES DE SOUZA “agregado”
- 49. CB BM ADRIANO CARDOSO PANTOJA “agregado”
- 50. CB BM JARDSON ARAUJO DA SILVA
- 51. CB BM ELDER MANOEL SOARES FONSECA
- 52. CB BM ROBSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
- 53. CB BM WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA
- 54. CB BM ABINOAN SOARES DE OLIVEIRA
- 55. CB BM CARLOS HELINIO LOBATO ALVES
- 56. CB BM HUDSON DOUGLAS LEMOS LOPES
- 57. CB BM FRANCISCO JUNIOR PINHEIRO LUCIO
- 58. CB BM NELSON MONTEIRO AMADOR
- 59. CB BM ALAN FABRICIO COSTA DOS SANTOS
- 60. CB BM CARLOS AUGUSTO DE LIMA SANTOS
- 61. CB BM PAULO ANDRÉ DA SILVA BORGES
- 62. CB BM PAULO CESAR DA SILVA MOURA
- 63. CB BM JEZIEL SOUZA
- 64. CB BM FRANCISCO GOMES MORENO
- 65. CB BM RAIMUNDO CLEITON RAMOS DA SILVA
- 66. CB BM ADAO DA SILVA TEIXEIRA
- 67. CB BM DENILSON COSTA BORGES
- 68. CB BM WILLIAMS SOUZA DA SILVA “agregado”
- 69. CB BM CLEUTON LEANDRO BARRETO CASTRO
- 70. CB BM GLEYDSON GOMES VINENTE
- 71. CB BM MATHEUS DA CONCEIÇÃO MORAES
- 72. CB BM MICHEL FERREIRA CARVALHO “agregado”
- 73. CB BM ANDRE DOS SANTOS VIEIRA
- 74. CB BM ERASMO CARLOS DE MEDEIROS
- 75. CB BM JOSE CELIO MEIRELES BRAGA “agregado”
- 76. CB BM MARCOS JOSE COSTA NASCIMENTO
- 77. CB BM JIMME PAULO FERNANDES GARCIA
- 78. CB BM MADSON DE JESUS CORREA DE AZEVEDO
- 79. CB BM ELIAQUIM ROCHA RIBEIRO FILHO
- 80. CB BM ALESSANDRO SOUSA ARAUJO
- 81. CB BM ALESSANDRO SOUZA ARAUJO “agregado”
- 82. CB BM FERNANDO AUGUSTO AMARAL MONTEIRO
- 83. CB BM EZEQUIEL FERREIRA DE BRITO
- 84. CB BM DALIO VALTERLON PINTO DA SILVA
- 85. CB BM ANDRE DOS SANTOS MIRANDA
- 86. CB BM CARLOS MAGNO GOMES MATOS
- 87. CB BM ANDRE AVELINO GAIA RUIVO
- 88. CB BM CLEBER JUNIOR MESQUITA FERREIRA
- 89. CB BM MARCELO HENRIQUE LEITE LOPES
- 90. CB BM MARIEL DOS SANTOS MACEDO “agregado”
- 91. CB BM MARIO CESAR AMORIM DA SILVA
- 92. CB BM ROBSON CLEITON ALVES DE LIMA
- 93. CB BM DIEGO DA SILVA FERREIRA
- 94. CB BM ELESSANDRO QUEIROZ DE ALEXANDRIA
- 95. CB BM MARCELO FRANCO DE ARAUJO
- 96. CB BM MICHAELL RONALD BRITO FRANÇA
- 97. CB BM ANTONIO ANGELO FRANCO DE LIMA
- 98. CB BM RODRIGO DA SILVA VASCONCELOS
- 99. CB BM CLAUDIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
- 100. CB BM ALEX GONÇALVES DE OLIVEIRA
- 101. CB BM ADERSON MARTINS SOUZA
- 102. CB BM LUIZ ANTONIO ANDRADE DE SOUSA
- 103. CB BM EDSON FRANCISCO DA SILVA MIRANDA
- 104. CB BM GILZIMAR CORREA DE ALMEIDA

- 105. CB BM CLEIBSON DA SILVA FAVACHO
- 106. CB BM GERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- 107. CB BM HERON ARAQUEM PEREIRA DE MENEZES
- 108. CB BM PAULO ROBERTO DA COSTA DAMASCENO
- 109. CB BM PAULO SERGIO DOS SANTOS MONTEIRO
- 110. CB BM MAYK GONÇALVES TAVARES
- 111. CB BM MAX DA CRUZ LIMA
- 112. CB BM ANDERSON MARQUES DOS ANJOS
- 113. CB BM OLIVALDO AREIAS MORAES
- 114. CB BM JOHN ERIC DIAS FERREIRA
- 115. CB BM CLEITON ALVES DE OLIVEIRA CORREA
- 116. CB BM RENATO SOARES DE MORAIS
- 117. CB BM MARCOS MENDES EVANGELISTA
- 118. CB BM GRIGORIO DIAS DA ANUNCIAÇÃO
- 119. CB BM JOEL JESSE BRITO DA COSTA
- 120. CB BM ISRAEL GONDIM DE MORAES
- 121. CB BM CARLOS WENDEL RODRIGUES VILHENA
- 122. CB BM LENO SALES DA GAMA E SILVA
- 123. CB BM IVONILDO XAVIER DA SILVA
- 124. CB BM JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA
- 125. CB BM ANDRE SILVA DE SOUZA “agregado”
- 126. CB BM JOHNNY DE AQUINO DA SILVA
- 127. CB BM JOAO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
- 128. CB BM GLAYDSON HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
- 129. CB BM AMARO REIS DOS SANTOS JUNIOR
- 130. CB BM JOSE LUIS DE LIMA BASTOS
- 131. CB BM THIAGO PAULO AMORIM DA SILVA
- 132. CB BM ANDERSON DENYS BANDEIRA VASCONCELOS
- 133. CB BM JONAS AUGUSTO MELLO RIBEIRO
- 134. CB BM JAIR RODRIGO DA SILVA PEREIRA
- 135. CB BM ANTONIO ALEX PINHEIRO DOS SANTOS
- 136. CB BM LEONARDO HORACIO LEANDRO BUSCAOS “agregado”
- 137. CB BM HAUEL DA SILVA BARROS
- 138. CB BM RAIMUNDO WELLINTON DO NASCIMENTO CARVALHO “agregado”
- 139. CB BM OSVALDINO DA SILVA DE SOUSA
- 140. CB BM RENATO OLIVEIRA PINHEIRO
- 141. CB BM EDMUNDO PEREIRA BRITO
- 142. CB BM ANTONIO BARJONAS NEGRAO NETO
- 143. CB BM THIAGO VICTOR DA SILVA LIMA
- 144. CB BM MOISES DOS SANTOS LEO
- 145. CB BM PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
- 146. CB BM NICAEL PINHEIRO BARATA
- 147. CB BM CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA
- 148. CB BM CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES TAVARES
- 149. CB BM VANDILSON ALVES DE JESUS
- 150. CB BM GERBSON DE FREITAS GONÇALVES
- 151. CB BM ANORINO SILVA DOS SANTOS
- 152. CB BM EMANOEL LIMA TEIXEIRA DE MORAES
- 153. CB BM SANDRO GONÇALVES DO NASCIMENTO
- 154. CB BM MARIO ANTONIO BARBOSA CARNEIRO
- 155. CB BM JORGE DA SILVA MACHADO
- 156. CB BM PAULO GUILHERME VALENTE PACHECO
- 157. CB BM ROSINALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
- 158. CB BM EMANUEL CARVALHO BARROS
- 159. CB BM GEZIEL REIS DA SILVA
- 160. CB BM BENNYSON DA COSTA GEBER “agregado”
- 161. CB BM DENIS OSCAR GONÇALVES
- 162. CB BM ANTONIO MARCOS COELHO DA CUNHA
- 163. CB BM JACKSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO “agregado”
- 164. CB BM EDILSON PONTES DA SILVA JUNIOR
- 165. CB BM ANDRINELSON NUNES PINHEIRO
- 166. CB BM AGUINALDO DE SOUZA BARTOLOMEU JUNIOR
- 167. CB BM LAURO CEZAR RODRIGUES FRADE “agregado”
- 168. CB BM JOEL TEIXEIRA MELO
- 169. CB BM PETER BAIA DA COSTA
- 170. CB BM CLEILSON ANDRADE LIMA
- 171. CB BM GLEIBE ANDERSON DE SOUZA TELES
- 172. CB BM DIEMERSON SALOMAO NEGRAO MAUES
- 173. CB BM OSCAR DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
- 174. CB BM JUNIOR GOMES FARIAS
- 175. CB BM ALEXANDRE DIAS DE SOUSA
- 176. CB BM LEANDRO NUNES DOS SANTOS
- 177. CB BM CIRILO CORREA COSTA
- 178. CB BM ELTON CORREA CARDOSO
- 179. CB BM WAGNER CARVALHO DA SILVEIRA
- 180. CB BM MARCELO LIMA DE NAZARE
- 181. CB BM JOEL CONCEIÇÃO DO AMARAL
- 182. CB BM FERNANDO MELO CORREA
- 183. CB BM CARLOS EMANUEL AVIZ DE QUADROS
- 184. CB BM DEIVISON ABREU ANDRADE
- 185. CB BM ELDER OLIVEIRA GARCIA
- 186. CB BM WALDSON JOSE DA SILVA BARROS
- 187. CB BM REWERTHON SILVA DE NAZARE
- 188. CB BM NELBES CLEBER NUNES PINTO
- 189. CB BM PETERSON LEAL DE SOUZA
- 190. CB BM GELSON VALADARES SANTOS
- 191. CB BM MAURO ROBSON MORAES MONTEIRO
- 192. CB BM JHONATAN RODRIGUES DA SILVA
- 193. CB BM ELIAQUIM DOS SANTOS VILHENA “agregado”
- 194. CB BM CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA
- 195. CB BM ELIEL QUARESMA REGO
- 196. CB BM FABRICIO SIQUEIRA DIAS
- 197. CB BM EDINELSON MARQUES MAUES
- 198. CB BM ALISSON CHUMBER SILVA
- 199. CB BM BENJAMIN FURTADO AMIN
- 200. CB BM LAENO JOSE SANTOS BRANDAO CORREA
- 201. CB BM LEANDRO AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA

- 202. CB BM ILCIVALDO GOMES DA SILVA
- 203. CB BM FRANCISCO JOSILEY GOMES DE ALENCAR “agregado”
- 204. CB BM VANDRE CORDEIRO DO NASCIMENTO
- 205. CB BM JOSE ANGELO BARCA PEREIRA “agregado”
- 206. CB BM RAFAEL TORRES GENTIL
- 207. CB BM CARLOS ANDRE PIEDADE DOS SANTOS
- 208. CB BM ERISON JORGE FONTES PINTO
- 209. CB BM JEFFERSON WASHINGTON BARROS DO NASCIMENTO
- 210. CB BM LICURGO FAVACHO CHARALABOPOULOS
- 211. CB BM SIDNEY CARDEL NOVAES
- 212. CB BM REYNALDO MELO KOURY SOBRINHO
- 213. CB BM ADELINO JOSE LOUREIRO NETO
- 214. CB BM JOSE ARIMATEIA DE MELO
- 215. CB BM CLEBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
- 216. CB BM PAULO HENRIQUE SALES PEREIRA
- 217. CB BM PABLO HENRIQUE DE SOUZA FARIAS
- 218. CB BM JOELSON SANTARÉM ALEXANDRINO
- 219. CB BM VALDIR DE SOUZA PACHECO
- 220. CB BM LUZENILDO FROZ OLIVEIRA
- 221. CB BM LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO
- 222. CB BM FABIO JUNIOR SOUSA DOS SANTOS
- 223. CB BM REINALDO GOMES MORAES
- 224. CB BM MARCELO DOUGLAS CANCIO DE SOUZA
- 225. CB BM FABIO COSTA DE PAULA “agregado”
- 226. CB BM HERBERT CARLOS LINO BARROS
- 227. CB BM CASSIO DA SILVA NASCIMENTO
- 228. CB BM MAURO ANDRE DOS SANTOS FURTADO “agregado”
- 229. CB BM HERYEWERTON REGO PAULA “agregado”
- 230. CB BM DAVI DA COSTA FERREIRA
- 231. CB BM FABIO QUEIROZ REBOUÇAS “agregado”
- 232. CB BM JEFFERSON SILVA LOUZADA
- 233. CB BM RODOLFO MORAES DOS SANTOS
- 234. CB BM CARLA VALERIA CARVALHO SENA
- 235. CB BM JOSÉ RICARDO DOS SANTOS RIBEIRO
- 236. CB BM VÂNIA CRISTINA COSTA SILVA
- 237. CB BM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA
- 238. CB BM LIDIANNE PEREIRA GOMES LUCAS BARRETO

52º. PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO
I - QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00
a) À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM

- 1. 3º SGT BM ADEILTON XAVIER DA NÔBREGA “agregado”
- 2. 3º SGT BM JULIO CLAUDIO BRITO RIBEIRO
- 3. 3º SGT BM WALDEMIR MELO COSTA
- 4. 3º SGT BM VICENTE PAULO ARAÚJO QUINTAL

II - QUADRO DE CONDUTOR E OPERADOR DE VIATURAS - QBMP-01
a) À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM

- 1. 3º SGT BM MALAQUIAS BRITO DA COSTA

Art. 2º Conforme estabelece o disposto no Art.12, § 1º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), considerar-se-ão abertas as vagas decorrentes desta promoção em 26 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 25 de setembro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 37.717 - Gab. Cmdº. do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 388 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que o **CB QBM HYGSON DA SILVA RODRIGUES**, passou a disposição da Polícia Militar do Pará a fim de frequentar o Curso de Formação de Oficiais – CFOPM/2017, conforme publicação no Boletim Geral nº 193, de 19 de outubro de 2017;

Considerando que o mesmo foi promovido à graduação de 2º TEN QOPM conforme publicação em Diário Oficial nº 34.559 de 20 de abril de 2021;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO, conforme Sessão Ordinária Nº 001/2021 - JIPS (CPO) publicada no Boletim Geral da PMPA nº 010, de 15 de janeiro de 2021;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parecer nº 192/2021 da Comissão de Justiça do CBMPA, de 22 de setembro de 2021;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/920895 – CBMPA, resolve:

Art. 1º. Licenciar a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 06 de outubro de 2017, o **CB QBM HYGSON DA SILVA RODRIGUES**, MF 57173938/1, RG 4929412, Filho de João Batista Rodrigues e Lucimar Antônia da Silva Rodrigues, o militar é licenciado no comportamento Excepcional.

Art. 2º. Ao Ex-Bombeiro militar, encaminhar a cédula de identidade à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 06



de outubro de 2017.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 708.758

PORTARIA Nº 351 DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que o **CB QBM ALCIDES BARATA PINHEIRO JÚNIOR**, passou a disposição da Polícia Militar do Pará a fim de frequentar o Curso de Formação de Oficiais - CFOPM/2017, conforme publicação no Boletim Geral da PMPA nº 010, de 15 de outubro de 2017;

Considerando que o mesmo foi promovido à graduação de 2º TEN QOPM conforme publicação em Diário Oficial nº 34.559 de 20 de abril de 2021;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO, conforme ATA CPR V Redenção publicada no Boletim Geral da PMPA nº 010, de 15 de janeiro de 2021;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parecer nº 193/2021 da Comissão de Justiça do CBMPA, de 22 de setembro de 2021;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2021/860054 - CBMPA, resolve:

Art. 1º. Licenciar a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 06 de outubro de 2017, o **CB QBM ALCIDES BARATA PINHEIRO JÚNIOR**, MF 57217678/1, RG 3739825, Filho de Alcides Barata Pinheiro e Celina Maria Teixeira, o militar é licenciado no comportamento Bom.

Art. 2º. Ao Ex-Bombeiro militar, encaminhar a cédula de identidade à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus

efeitos a contar de 06 de outubro de 2017.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 708.799

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 135/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o **2º TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal do Contrato nº 097/2021, celebrado com a Empresa COMERCIAL MILÊNIO EIRELI - ME, CNPJ:09.583.781/0001-69, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o **CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO**, MF: 54185190/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 708.527

PORTARIA Nº130/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o **CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO**, MF: 54185190/1, como Fiscal do Contrato nº 092/2021, celebrado com a Empresa N Q A CORREIA EIRELI - EPP, CNPJ:37.297.378/0001-09, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o **2º TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 708.517

PORTARIA Nº 131/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o **CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO**, MF: 54185190/1, como Fiscal do Contrato nº 093/2021, celebrado com a Empresa ALVALLE COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA, CNPJ:32.424.372/0001-31, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o **2º TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, com forme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual no 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 708.518

PORTARIA Nº 132/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o **2º TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal do Contrato nº 094/2021, celebrado com a Empresa LANCELLETE BIOMEDICINAL EIRELI - EPP, CNPJ:10.795.950/0001-03, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o **CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO**, MF: 54185190/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 708.519



PORTARIA Nº133/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o 2º **TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal do Contrato nº 095/2021, celebrado com a Empresa F CARDOSO E CIA LTDA, CNPJ:04.949.905/0001-63, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO, MF: 54185190/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 708.521

PORTARIA Nº 134/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o 2º **TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal do Contrato nº 096/2021, celebrado com a Empresa P G LIMA COM EIRELI, CNPJ:23.493.764/0001-61, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art.6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO, MF: 54185190/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 708.522

PORTARIA Nº 127/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO, MF: 54185190/1, como Fiscal do Contrato nº 089/2021, celebrado com a Empresa I.S COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI, CNPJ:18.031.325/0001-05, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o 2º **TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 708.513

PORTARIA Nº 128/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO, MF: 54185190/1, como Fiscal do Contrato nº 090/2021, celebrado com a Empresa FARMACÉUTICA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ:10.468.162/0001-02, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o 2º **TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 708.514

PORTARIA Nº 129/IN/CONTRATO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992. Resolve:

Art. 1º Designar o CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO, MF: 54185190/1, como Fiscal do Contrato nº 091/2021, celebrado com a Empresa ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME, CNPJ:11.463.608/0001-79, cujo objeto é a aquisição de insumos destinado ao atendimento pré-hospitalar para as organizações militares da capital e interior do Estado, para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do decreto estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º Designar o 2º **TEN QOABM LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA**, MF:5601851/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67, 70-A, 70-B, 70-C e 71 da Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Determinar ao Fiscal do contrato que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do Instrumento Contratual à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Instrumento Contratual ou de seus termos aditivos, quando houver.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 708.515

CONTRATO

CONTRATO Nº: 103/2021

EXERCÍCIO: 2021

Origem: Ata de Registro de Preços Nº 076/2021, Pregão Eletrônico SRP Nº 063/SESPA/2021 e Protocolo Eletrônico Nº 2021/972648

Objeto: aquisição de VEÍCULOS AMBULÂNCIA TIPO “C”, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Data da assinatura: 22/09/2021

Valor Total: R\$ 575.800,00 (Quinhentos e setenta cinco mil e oitocentos reais)

Vigência: 22/09/2021 até 22/09/2022

Unidade Gestora:310101



Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro.
Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades CBMPA.
Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente.
Plano Interno: 21EMEN00143
Fonte de Recurso: 0301000000 – Superávit do Tesouro.
Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades CBMPA.
Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente.
Plano Interno: 21DEMP00119
Fonte de Recurso: 0106007052 – Convênio Infraero.
Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades CBMPA.
Elemento de despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente.
Plano Interno: 1050007563E
Contratada: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI.
CNPJ: 03.093.776/0007-87

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**
Protocolo: 708.294

CONTRATO Nº: 090/2021

EXERCÍCIO: 2021
Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.
Data da assinatura: 21/09/2021
Valor Total: R\$ 168.674,40 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta quatro reais e quarenta centavos).
Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recursos: 0101000000
Natureza da Despesa: 339030
Funcional: 06.182.1502.8825
Contratada: FARMACÊUTICA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 10.468.162/0001-02

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**
Protocolo: 708.509

CONTRATO Nº: 089/2021

EXERCÍCIO: 2021
Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.
Data da assinatura: 21/09/2021
Valor Total: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recursos: 0101000000
Natureza da Despesa: 339030
Funcional: 06.182.1502.8825
Contratada: I.S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI
CNPJ: 18.031.325/0001-05

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**
Protocolo: 708.512

CONTRATO Nº: 092/2021

EXERCÍCIO: 2021
Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.
Data da assinatura: 21/09/2021
Valor Total: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022
Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recursos: 0101000000
Natureza da Despesa: 339030
Funcional: 06.182.1502.8825
Contratada: N Q A CORREIA EIRELI - EPP
CNPJ: 37.297.378/0001-09

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**
Protocolo: 708.505

CONTRATO Nº: 091/2021

EXERCÍCIO: 2021
Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.
Data da assinatura: 21/09/2021
Valor Total: R\$ 60.480,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais).
Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recursos: 0101000000
Natureza da Despesa: 339030
Funcional: 06.182.1502.8825
Contratada: ERIMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME
CNPJ: 11.463.608/0001-79

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**
Protocolo: 708.507

CONTRATO Nº: 097/2021

EXERCÍCIO: 2021
Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.
Data da assinatura: 21/09/2021
Valor Total: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).
Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recursos: 0101000000
Natureza da Despesa: 339030
Funcional: 06.182.1502.8825
Contratada: COMERCIAL MILÊNIO EIRELI – ME
CNPJ: 09.583.781/0001-69,

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**
Protocolo: 708.491

CONTRATO Nº: 096/2021

EXERCÍCIO: 2021
Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.
Data da assinatura: 21/09/2021
Valor Total: R\$77.976,00 (setenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais).
Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recursos: 0101000000
Natureza da Despesa: 339030
Funcional: 06.182.1502.8825
Contratada: P G LIMA COM EIRELI
CNPJ: 23.493.764/0001-61

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**
Protocolo: 708.495

CONTRATO Nº: 095/2021

EXERCÍCIO: 2021

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.

Data da assinatura: 21/09/2021

Valor Total: R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta reais).

Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recursos: 0101000000

Natureza da Despesa: 339030

Funcional: 06.182.1502.8825

Contratada: F CARDOSO E CIA LTDA

CNPJ: 04.949.905/0001-63

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 708.498

CONTRATO Nº: 094/2021

EXERCICIO: 2021

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.

Data da assinatura: 21/09/2021

Valor Total: R\$ 8.351,12 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recursos: 0101000000

Natureza da Despesa: 339030

Funcional: 06.182.1502.8825

Contratada: LANCELLETE BIOMEDICINAL EIRELI - EPP

CNPJ: 10.795.950/0001-03

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 708.501

CONTRATO Nº: 093/2021

EXERCICIO: 2021

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - CBMPA.

Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADO AO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR PARA AS ORGANIZAÇÕES MILITARES DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO.

Data da assinatura: 21/09/2021

Valor Total: R\$ 182.844,00 (cento e oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais).

Vigência: 21/09/2021 até 21/09/2022

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recursos: 0101000000

Natureza da Despesa: 339030

Funcional: 06.182.1502.8825

Contratada: ALVALLE COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

CNPJ:32.424.372/0001-31

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 708.503

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 - CBMPA

Data de Assinatura: 23/09/2021

Valor: R\$ 1.352,74 (Mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Objeto: Aquisição de livros de conteúdos jurídicos, para atender as necessidades do CBMPA.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000

Funcional Programática: 06.183.1502.8840

Elemento de despesa: 339030

Plano Interno: 1050008840C.

Contratada: G & A COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA, CNPJ: 01.003.702/0001-91.

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 708.483

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021 - CBMPA

Data de Assinatura: 23/09/2021

Valor: R\$ 1.843,68 (Mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Objeto: Aquisição de livros de conteúdos jurídicos, para atender as necessidades do CBMPA.

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000

Funcional Programática: 06.183.1502.8840

Elemento de despesa: 339030

Plano Interno: 1050008840C.

Contratada: CASA DO ADVOGADO LTDA, CNPJ: 00.905.649/0001-51

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM.

Protocolo: 708.486

Fonte: Diário Oficial nº 34.709, de 24 de setembro de 2021 e Nota nº 37.720 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM JOAO DE DEUS DA COSTA FILHO	5210089/1	371.439.482-68	15.097

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

- 1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
 - 2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
 - 3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
 - 4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.
- Fonte: Nota nº 37.691 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM RUBENS MATOS DA SILVA	5620716/1	691.798.913-49	14.998

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

- 1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
 - 2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
 - 3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
 - 4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.
- Fonte: Nota nº 37.729 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM-COND JOÃO SILVEIRA DA CONCEIÇÃO	5132932/2	331.673.542-91	15.219

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

- 1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
- Boletim Geral nº 179 de 24/09/2021

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 24/09/2021 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigabombiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 5CA3E9B122 e número de controle 1384 , ou escaneando o QRcode ao lado.



Pág. 9/20

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 37.732 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
2 SGT QBM-COND JACKSON DOUGLAS COSTA RAMOS	5209668/1	414.847.622-15	15.185

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 37.736 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
CB QBM BRUNO CABRAL SILVA	57218278/1	888.479.692-04	14.882

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 37.741 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
1 SGT QBM-COND JOÃO VIEIRA DE MELO	5398479/1	400.031.592-72	15.029

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 37.746 - Subcomando Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

PORTARIA

PORTARIA Nº 03/2021 - COP/GABINETE DO COMANDO

O Comandante Operacional do CBMPA, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente;

Considerando a necessidade de atender o disposto no item 5.4, do termo de referencia anexo ao convenio celebrado entre CBMPA e INFRAERO para fins de remeter as informações sobre aptidão física dos militares da 1ª SBM à INFRAERO/BELÉM.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionado para compor a comissão de aplicação TAF - Teste de Avaliação Física aos militares da 1ª SBM/INFRAERO, nos dias 20 e 21/09/2021, às 7h, no Instituto de Ensino de Segurança Pública - IESP.

PRESIDENTE: MAJ QOBM JOÃO BATISTA PINHEIRO MF: 56023238/1

MEMBRO: CB BM RODRIGO DA SILVA VASCONCELOS MF: 57173865/1

SECRETÁRIA: SD BM NAYANNA DA COSTA OLIVEIRA : MF: 5932316/1

Art. 2º - A comissão aplicadora do TAF, deverá fazer o encaminhamento do resultado da avaliação á Diretoria de Ensino e Instrução para fins de publicação em Boletim Geral do CBMPA.

Art. 3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 17 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS - TCEL QOBM

Comandante Operacional do CBMPA, em exercício

Fonte: Nota nº 37.679 - Comando Operacional do CBMPA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO nº 058/2021-CSMV/MOP que tem como finalidade estabelecer recursos(humanos e materiais) necessários para realização de manutenção preventiva e corretivas nas viaturas tipo:ATTs, ATs, ARs, AFRs, URs, ABTs, ABTFs, ATFs e Onibus empregados na Operação Fenix 2021 e CCIF 2021.

Protocolo: 2021/7883.071 - PAE

Fonte: Nota nº 37.711 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 060/2021-DAL/Obras, referente ao deslocamento de 02 (dois) militares ao município de Santa Isabel do Pará e ao Distrito de Mosqueiro para realizar acompanhamento de manutenção predial e levantamento dos serviços no 12º GBM e 20º GBM.

Protocolo: 2021/1046779 - PAE

Fonte: Nota nº 37.712 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 058/2021-DAL, referente ao deslocamento de 03 (três) militares aos municípios de Tailandia, Altamira, Moju e Tucuruí para realizar a manutenção de centrais de ar das UBM's (14ºGBM, 9ºGBM, 29ºGBM e 8ºGBM), com orçamento previsto de R\$ 9.627,00 (Nove mil, seiscentos e vinte e sete reais) e deslocamento para o dia 20/09/2021 e retorno dia 02/10/2021.

Protocolo: 2021/1.032.938 - PAE

Fonte: Nota nº 37.715 - Diretoria de Apoio logístico do CBMPA

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 667, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, e

Considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução no 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e da Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020 que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a Execução Orçamentária do Governo do Estado do Pará, realizada e registrada no SIAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativa ao 4º bimestre de 2021 (julho/agosto), período de referência janeiro a agosto.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, anexos 1 a 4, 6 a 8, 12 e 14, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria no 375, de 8 de julho de 2020, da STN.

Os outros demonstrativos da execução orçamentária, tabelas 1 a 4 são divulgados conforme solicitação do TCE/PA, e também o compromisso do Governo do Estado em dar transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.

2. O Balanço Orçamentário e as Demonstrações da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Estadual.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021, acrescida dos créditos adicionais abertos e/ou reabertos até o mês de agosto de 2021. Esta

composição está assim estruturada:

- I. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências intragovernamentais para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II. Fundos Especiais;
- III. Entidades da Administração Indireta, tais como:
 - a. Fundações;
 - b. Autarquias;
 - c. Empresas Públicas dependentes; e
 - d. Sociedades de Economia Mista dependentes.
- 4. Considera-se como execução orçamentária da receita, a ocorrência do estágio da arrecadação, sendo utilizado o regime de caixa.
- 5. Considera-se, durante o exercício, somente as despesas liquidadas como executadas, ou seja, até a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Portanto, ao final do exercício, passam a ser consideradas as despesas empenhadas.
- 6. Nos Anexos 1, 2 e 7 são destacadas as operações intraorçamentárias, às quais se referem o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF no 6, de 18 de dezembro de 2018. No Anexo 3, as operações intraorçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- 7. Para atendimento dos Decretos Legislativo Estadual nº 02 e nº 112, de 20 de março de 2020 e 15 de dezembro de 2020, respectivamente, e do Decreto

Estadual nº 658, de 1º de abril de 2020, foi incluído neste Relatório tabelas que demonstram as autorizações e execuções de despesas orçamentárias relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública estadual, de repercussão e importância nacional e internacional decorrente de pandemia.

- 8. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes, em função de arredondamentos.
- 9. Estas informações estão disponíveis na Internet: “<http://www.sefa.pa.gov.br/>” (Contabilidade Geral do Estado – Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

PAULO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

Diretor de Gestão Contábil e Fiscal

De acordo,

LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JUNIOR

Secretário Adjunto do Tesouro de Estado da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ																			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA																			
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO																			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL																			
JANEIRO A AGOSTO - 2021 / BIMESTRE JULHO - AGOSTO																			
RREO - ANEXO 7 (LRF, art. 53, inciso V)												R\$ Milhares							
PODER / ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total								
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo							
	Em Exercício Anteriores	Em 31 de dezembro de 2020				Em Exercício Anteriores	Em 31 de dezembro de 2020												
	(a)	(b)				(c)	(d)						e=(a+b)-(c+d)	(f)	(g)	(h)	(i)	j=(f+g)-(h+i)	L=(e+j)
	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	151				10							161		1	-		1	-
FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEFA / DICONF, Data de emissão 14/Setembro/2021 e Hora de emissão 09h48min.																			

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ												
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA												
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR PODER E UNIDADE GESTORA												
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
JANEIRO A AGOSTO DE 2021 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO												
Tabela 1												R\$ milhares
PODER / UNIDADE GESTORA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	MOVIMENTO DE CRÉDITO	TOTAL AUTORIZADO	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE	%	%	SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
			(b)	(c)	(c/total c)	(c/a)	(a - c)	(d)				
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ	286.459	301.584	(83)	301.501	171.711	170.106	0,86	56,42	131.395			
ENCARGOS GERAIS SOB A SUP. CORPO DE BOMBEIROS	4.588	11.352	-	11.352	10.857	10.791	0,05	95,07	560			
FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEFA / DICONF, Data de emissão 13/Set/2021 e Hora de emissão 13h20min.												

Protocolo: 708.943

Fonte: Diário Oficial nº 34.709, de 24 de setembro de 2021 e Nota nº 37.718 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 183/2021 - COJ - KITS DE ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA (GALÕES DE ÁGUA DE CINCO LITROS) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS.

PARECER Nº 183/2021 - COJ

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Análise de Minuta do Termo de Distrato, à luz do inciso II, do art. 79, da Lei Federal nº 8.666/93, do Contrato nº 09/2021 – CBMPA, com a empresa RCVR de Oliveira para aquisição de 1.700 (mil e setecentos) kits de Assistência Humanitária (galões de água de cinco litros) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº2021/190253.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DE MINUTA, COM BASE NO INCISO II, ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio de despacho, datado de 03 de setembro de 2021, referente à análise da minuta do Termo de Distrato, à luz do inciso II, do art. 79, da Lei Federal nº 8.666/93, do Contrato nº 09/2021 – CBMPA, com a empresa RCVR de Oliveira para aquisição de 1.700 (mil e setecentos) kits de Assistência Humanitária (galões de água de cinco litros), para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas.

A contratação da empresa, por meio do Contrato nº 09/2021 – CBMPA, cujo objeto é a aquisição de 1.700 (mil e setecentos) galões de água de 5 (cinco) litros foi assinado em 19/02/2021 e publicado no DOE nº 34.498 do dia 22/02/2021 e origina-se da Ata de Registro de Preço nº 05/2020, Pregão Eletrônico 011/2020 – CBMPA, firmado depois que o município de Ipixuna do Pará decretou a situação de emergência em 16 de fevereiro de 2021, devido chuvas intensas, sendo homologado pelo Decreto Estadual nº 053, do Estado do Pará.

O Fiscal do Contrato, o 2º Sgt BM Alexandre de Souza Martins, nomeado pela Portaria nº 019/IN/Contrato, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.505, de 03 de março de 2021, afirma, inicialmente na parte s/n, de 16 de março de 2021, destinada ao Cel QOBM Reginaldo Pinheiro Santos, Coordenador Adjunto da CEDEC, que a empresa recebera cópia da nota de empenho, referente ao objeto contratual e que também teria notificado a empresa, dentro do Prazo, sobre a demora da entrega do objeto, esta não apresentando justificativa que a tenha impedido de cumprir os termos das cláusulas 7.2.1, 7.2.9 e 7.2.14.

Em 28 de abril de 2021, através do memorando nº 067/2021 CEDEC-DAF-CBM, destinado à Diretoria de Apoio Logístico, o fiscal do contrato, informa que realizou notificação por duas vezes da empresa RCVR, no dia 09 de março de 2021 e 18 de março de 2021, lhe sendo respondido nessa última data, que a empresa estaria providenciando solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Consta ainda nos autos, o memorando nº 34/2021 – DAL – Contratos – CBM, de 23 de março de 2021, do 2º Ten QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios, encaminhando a Diretoria de Apoio Logístico a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa, para deliberações superiores. Referido pedido foi analisado pela Diretoria de Apoio Logístico, a qual concluiu que do ponto de vista econômico, o valor de revisão encontrava-se dentro do preço praticado no mercado, solicitando análise do ponto de vista jurídico; pela Comissão Permanente de Licitação, a qual afirmando tratar-se do instituto da revisão e solicitando análise por parte da DAL; e desta Comissão de Justiça, que emitiu o Parecer nº 86/2021, possibilitando a concessão do direito, desde que observadas as recomendações.

Também encontram-se nos autos e-mail's da empresa, em resposta a Diretoria de Apoio Logístico, após solicitação de entrega em caráter de urgência do objeto do contrato, pelo então Subdiretor



de Apoio Logístico, o TCEl Orlando Farias Pinheiro, a qual afirma não possuir condições financeiras para atender a demanda do CBMPA, pois encontrava-se em crise financeira, e ao final sugerindo a rescisão amigável do Contrato nº 009/2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira, contábil ou administrativa. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

Cumprе ressaltar que esta análise volta-se, essencialmente, à minuta de termo de rescisão amigável, conforme apresentado anos autoss. O processo em epígrafe discorre acerca do contrato nº 09/2021 – CBMPA, celebrado entre esta Corporação e a empresa RCVR de Oliveira Ltda - EPP para aquisição de 1.700 (mil e setecentos) Kits de assistência humanitária (galões de 5 litros de água), assinado em 19/02/2021 e publicado no DOE nº 34.498 do dia 22/02/2021, originário da Ata de Registro de Preço nº 05/2020, Pregão Eletrônico nº 011/2020 – CBMPA. Referido instrumento foi firmado após o município de Ipixuna do Pará decretar a situação de emergência em 16 de fevereiro de 2021, por chuvas intensas, sendo homologado pelo Decreto Estadual nº 053, do Estado do Pará.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]
(Grifo nosso)
É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
(grifo nosso)

Para Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

A Lei nº 8.666/93 estabelece três formas de rescisão contratual no art. 79, que pode ser amigável, unilateral e via judicial:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(grifo nosso)
Conforme exposto acima, a rescisão amigável, na forma prevista no inciso II, é a extinção precoce do contrato por acordo de vontade entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração Pública, onde exige-se prévia autorização

escrita e fundamentada da autoridade competente, a fim de demonstrar que se trata de solução condizente para o interesse público.

Por sua vez, o art. 55, VIII da Lei nº 8.666/93, dispõe que a rescisão contratual é cláusula obrigatória no contrato administrativo, com fins de resguardar o interesse público, disposição esta prevista no Contrato nº 009/2021. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — DA RESCISÃO:

15.1. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

15.2. A rescisão do Contrato poderá ser:

15.2.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da supracitada lei, notificando-se a contratada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

15.2.2. Amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração da CONTRATANTE;

15.2.3. Judicial nos termos da legislação.

15.3. A rescisão administrativa será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

15.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

(grifo nosso)

Comentando referido preceptivo legal, o professor Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, pág. 863, leciona que:

O inc. II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará "... desde que haja conveniência para a Administração". Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular. Corresponderia a uma modalidade de distrato

[...]
Ao proceder a análise da documentação presente nos autos, esta cita o contrato nº 009/2021, que tem por objeto a aquisição dos garrafões de água de 5 (cinco) litros, para resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas. Portanto, constata-se, a priori, o descumprimento pela contratada quando da não entrega do objeto descrito, conforme constado pelo fiscal do contrato.

Conforme citado anteriormente pelo fiscal do contrato, foi expedida nota de empenho para fornecimento do objeto contratual. Porém, a empresa não entregou o objeto no tempo hábil, apesar de instada a fazê-lo. Solicitação esta feita pela própria Diretoria de Apoio Logístico através de correspondência eletrônica. Desta forma, a instrução processual apresentada nos remete ao inadimplemento da obrigação ora avençada, por parte da empresa contratada.

Sobre esse último ponto, reforça-se que a rescisão amigável somente pode ser realizada quando não tiver ocorrido inexecução contratual por parte do contratado que enseje a rescisão unilateral do instrumento contratual.

A jurisprudência pátria nos expõe que o encerramento do vínculo contratual de modo amigável não pode ser utilizado como meio indireto de quaisquer das hipóteses de rescisão unilateral, especialmente inadimplemento. Vejamos o que definiu o Tribunal de Contas da União quanto à impossibilidade de rescisão amigável, quando for cabível a rescisão unilateral, conforme segue:

Assuntos: CONTRATOS e LICITAÇÕES. DOU de 30.03.2015, S. 1, p. 312. Ementa: o TCU deu ciência ao Município de Major Izidoro-AL sobre as seguintes impropriedades:

a) publicação de termo de contrato após mais de seis meses de sua assinatura, conforme verificado no contrato para execução do objeto do contrato de repasse 0158033-15/2003, constituindo-se em infração à norma legal, por contrariar o disposto no art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b) rescisão amigável de contrato, sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste, conforme se verificou nos contratos para a execução dos objetos dos Contratos de Repasse 0141552-42/2002 e 0141553-57/2002, constituindo ato ilegal, pois afronta o disposto no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

c) realização de duas ou mais licitações na modalidade convite, para objetos da mesma natureza, a serem executados na mesma localidade e na mesma época, conforme verificado na execução dos objetos dos contratos de repasse 0141552-42/2002 e 0141553-57/2002, constituindo-se ato ilegal, por contrariar o previsto no art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3, TC016.392/2011-6, Acórdão nº 1.175/2015-2ª Câmara).

1.5.1.4. se abstenha de promover a rescisão amigável de contratos, fundamentada no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993, quando restar configurado o descumprimento, ainda que parcial, das condições pactuadas pelas empresas contratadas, lembrando que estas, em tais circunstâncias, respeitado o devido processo legal, estão sujeitas a uma das sanções previstas no art. 87 do referido diploma legal; (Item 1.5.1.4, TC-012.843/2005-5; ACÓRDÃO Nº 6101/2009 - TCU - 2ª Câmara) ”.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, conforme documentação apresentada, não encontramos razões de fato e de direito que nos forneçam elementos para que a rescisão contratual ocorra de forma amigável, neste caso concreto, nos moldes preceituados no artigo 79, inciso II da Lei nº 8.666/93.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, conforme documentação apresentada, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que não foram apresentados ao caso em concreto razões de fato e de direito que nos forneçam elementos para que a rescisão contratual ocorra de forma amigável, nos moldes preceituados no artigo 79, inciso II da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 16 de setembro de 2021.

Natanael Bastos Ferreira – Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências;

II- A AJG para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2021/190.253 - PAE

Fonte: Nota nº37.709 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 190/2021-COJ - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI (CAPACETE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL .

PARECER Nº 190/2021 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC).

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 028/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI (capacete de proteção individual), a fim de atender as necessidades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) para serem utilizados na Gestão de Riscos de Desastre.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/719918.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (CAPACETE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL). ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATORIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 955, DE 12 AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/719918, para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 028/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI (capacete de proteção individual), a fim de atender as necessidades da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) para serem utilizados na Gestão de Riscos de Desastre.

O documento inicial do processo, memorando nº 053/2021 CEDEC-ASS-CBM, 01 de julho de 2021, solicita que seja realizado o processo licitatório para aquisição de 200 (duzentos) kits de Equipamentos de Proteção Individual, contendo capacete, óculos e luvas, conforme termo de referência em anexo.

A Diretoria de Apoio Logístico fez a juntada de um Mapa Comparativo de preços, datado de 28 de julho de 2021, com orçamentos de empresas, painel de preço e Banco Referencial SIMAS, com preço de referência de R\$ 34.509,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais), nas seguintes disposições:

- RESGATECNICA – R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais);
- MULTITEC – R\$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais);
- PAINEL DE PREÇOS – R\$ 11.517,00 (onze mil, quinhentos e dezessete reais);
- MÉDIA – R\$ 34.509,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais);
- SIMAS – Sem referência;
- VALOR DE REFERÊNCIA – R\$ 34.509,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais).

O CAP QOBM Thiago Santhiale de Carvalho, Chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, em despacho datado em 18 de agosto de 2021, informa que há recurso orçamentária, no valor de R\$ 34.509,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais), a fim de atender à necessidade da CEDEC, conforme discriminado abaixo:

- Funcional Programática: 06.182.1502.8827
- Natureza despesas: 339030
- Fonte: 0101000000

Ato contínuo, o Cap. BM Kitarrara Damasceno Borge, Chefe da Seção de Instrução de Processos e de Compras, informou que o CBMPA possui Atas de Registros de Preços vigentes até setembro para os itens Luvas e Óculos as quais encontram-se anexo ao processo.

Diante da informação, fora atualizado outro Termo de Referência, com a retirada dos itens já presentes em Ata, sendo confeccionado novo Mapa Comparativo de Preço, datado em 31 de agosto de 2021, com orçamentos de empresas, Painel de Preço e Banco Referencial SIMAS, com preço de referência de R\$ 19.317,90 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e noventa

centavos), somente para o item capacete, nas seguintes disposições:

- RESGATECNICA – R\$ 26.670,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais);
- MULTITEC – R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais);
- PAINEL DE PREÇOS – R\$ 3.984,00 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais);
- MÉDIA – R\$ 19.317,90 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos);
- SIMAS – Sem referência;
- VALOR DE REFERÊNCIA – R\$ 19.317,90 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos);

A Diretora de Apoio Logístico, Tcel. QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes, solicitou, por meio de despacho datado em 31 de agosto de 2021, à Diretoria de Finanças informações quanto a existência de disponibilidade orçamentária para aquisição de proteção individual (capacete), no valor R\$ 19.317,90 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos).

A Diretoria de Finanças, por meio do despacho do Cap. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, datado em 01 de setembro de 2021, informou que a solicitação deveria ser solicitada à CEDEC do CBMPA, para deliberação acerca do pleito.

O CAP QOBM Thiago Santhiale de Carvalho, Chefe da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, em resposta a Diretoria de Apoio Logístico, datado em 03 de setembro de 2021, informa que há recurso orçamentária, no valor de R\$ 19.317,90 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), a fim de atender à necessidade da CEDEC, conforme discriminado abaixo:

- Funcional Programática: 06.182.1502.8827
- Natureza despesas: 339030
- Fonte: 0101000000

O Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizou a despesa pública para aquisição de equipamentos de proteção individual (capacete), na modalidade Pregão Eletrônico, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor total de R\$ 19.317,90 (dezenove mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), datado em 03 de setembro de 2021, em resposta ao despacho de solicitação da Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico do CBMPA.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

(Grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu *caput* do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:



A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isto posto, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I** - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II** - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III** - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - outros comprovantes de publicações;
- XII** - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da

informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, especificando as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I**-o objeto e seus elementos característicos;
- II**-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III**-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV**-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V**- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI**-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII**- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII**- os casos de rescisão;
- IX**- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X**- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI**- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII**- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I** - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III** - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV** - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II** - termo de referência;
- III** - planilha estimativa de despesa;
- IV** - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V** - autorização de abertura da licitação;
- VI** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII** - edital e respectivos anexos;
- VIII** - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX** - parecer jurídico;
- X** - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI** - proposta de preços do licitante;



XII - ata da sessão
(...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirma em seu **artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida** a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumpra destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I-Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>
 - II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
 - III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
 - IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.**

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.U nº

34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

Assim, não se observa impeditivo para continuidade do Pregão Eletrônico nº 028/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual (capacete), na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização do recurso do Tesouro Estadual, no Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado no DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, desde que não enquadre na hipótese do inciso VI do art. 2º, ao que, em caso positivo deverá solicitar autorização ao GTAF para realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja suprimido da minuta do contrato o dispositivo “art. 15, incisos II e parágrafo 3º” da Lei Federal nº 8666/93, visto que se trata da fundamentação da modalidade de Sistema de Registro de Preço;

2 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Exª.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico para realização do Pregão Eletrônico nº 028/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual (capacete), a fim de atender o interesse da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC).

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 21 de setembro de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concorde com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/71991-PAE.

Fonte: Nota nº37.710 - Comissão de Justiça do CBMPA.



PARECER Nº 184/2021-COJ.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A ATIVIDADE-MEIO NO ÂMBITO DO CBMPA.

PARECER Nº 184/2021- COJ

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.

ORIGEM: Ajudância Geral - AJG.

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a atividade-meio no âmbito do CBMPA.

ANEXO: Protocolo 2021/726058 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A ATIVIDADE MEIO NO ÂMBITO DO CBMPA. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004- SEAD/PA, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018. DECRETO Nº 10.024, de 20 DE SETEMBRO DE 2019. DECRETO Nº 534, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. DECRETO Nº 955/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA, Cel Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico referente ao processo nº 2021/726058 que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a atividade-meio no âmbito do CBMPA.

O memorando nº 391/2021- AJG, de 02 de julho de 2021, confeccionado pelo Tcel Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, informou à Diretoria de Apoio Logístico a necessidade de aprimoramento da execução das atividades-meio da Corporação, por meio da contratação de civis para prestação de serviços de apoio, nos termos preconizados no Termo de Referência- TR anexado aos autos.

O item 2.4 do TR definiu atividade-meio como “aquelas atinentes às atividades de gestão e planejamento, desempenhadas por militares, praças e oficiais, e administrativas desempenhadas por militares auxiliados por voluntários civis”.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços em 06 de julho de 2021, com orçamentos arrecadados e banco referencial de preços- SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, obtendo como preço médio o valor de R\$ 15.158.121,00 (quinze milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte e um reais), nas seguintes disposições:

Limpar Limpeza e Conservação- R\$ 15.392.569,56 (quinze milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Limp Car Locação e Serviços- R\$ 12.779.235,72 (doze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Iomm Park Ltda- R\$ 17.302.557,60 (dezessete milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)

Média- R\$ 15.158.121,00 (quinze milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte e um reais)

Banco Simas- Não consta.

Valor de Referência- R\$ 15.158.121,00 (quinze milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte e um reais)

O Tcel Orlando Farias Pinheiro por meio de despacho datado de 07 de julho de 2021 solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária no valor do objeto orçado. Ato contínuo, a Diretoria de Finanças por meio do ofício nº 286/2021- DF, de 08 de julho de 2021, informou que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, nos seguintes moldes:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro.

Funcional Programática – 06.122.1297.8338– Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339039– Serviços de Pessoa Jurídica.

Plano Interno: 4120008338C

Valor Global: R\$ 15.158.121,00 (quinze milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte e um reais)

O Subdiretor de Apoio Logístico, Tcel Orlando Farias Pinheiro, por meio de despacho datado de 08 de julho de 2021 solicitou ao Comandante Geral do CBMPA em exercício autorização para a despesa pública, e recebeu resposta positiva do Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento em despacho de mesma data.

Ressalta-se que o referido processo foi encaminhado preliminarmente a esta Comissão de Justiça por meio do despacho de 14 de julho de 2021 do Tcel Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL, o qual solicitou emissão de parecer jurídico referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2021.

Dessa feita, o Tcel Paulo Sérgio Martins Costa, membro da Comissão de Justiça, solicitou diligências aos setores envolvidos requerendo a juntada de Estudo Técnico Preliminar- ETP, a fim de determinar as necessidades pontuais da Corporação e o local de alocação do pessoal a ser contratado, com vista a esclarecer o item 6.2 do Termo de Referência, com fito de elucidar a demanda solicitada.

Alude o referido membro da Comissão de Justiça que não fica claro se o quantitativo fixado no TR será contratado imediatamente ou se será sob demanda, fato este que poderia sugerir a celebração de ata para registro de preços para este tipo de contratação. Por fim, a Comissão sugeriu que a Diretoria de Pessoal se manifestasse sobre o pleito por envolver contratação de pessoal civil.

Constam nos autos duas versões de ETP referente ao processo nº 2021/726058 uma com oito páginas (folhas 236-243) e outro com dezenove páginas (folha 249-267), com vista a esmiuçar a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a atividade-meio na Corporação. Para fins de análise, considera-se o ETP com maior número de folhas apensadas.

Quanto a Diretoria de Pessoal, esta manifestou-se desfavoravelmente em relação a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a atividade-meio no âmbito do CBMPA, mesmo que por demanda (folha 245). Para o referido Diretor, os quantitativos de profissionais elencados

no item 6.2 do Termo de referência são elevados. Arremata, afirmando que os voluntários civis cobrem parte da finalidade preconizada no objeto com um custo bem menor.

A Diretora de Apoio Logístico, Tcel Marília Gabriela Contente Gomes, exarou exposição de motivos (folha 269), após a diligência solicitada pela COJ e manifestação da Diretoria de Pessoal reiterando a necessidade da contratação por demanda de empresa para apoio a atividade-meio no âmbito da Corporação. Registra-se ainda que o Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA, Cel Hayman Apolo Gomes de Souza, manifestou-se favorável ao processo de contratação ora em análise.

Cumprе ressaltar que não se encontra presente nos autos do processo solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF, para realização da contratação do objeto a ser licitado, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

Consta ainda nos autos termo de referência atualizado, minuta do contrato e edital do pregão eletrônico nº 022/2021- CBMPA.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da instituição bombeiro militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se as questões atinentes à legalidade, as quais devem ser corrigidas.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único.- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, verifica-se um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de



contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, estabelece em seus arts. 1º e 5º a obrigatoriedade da utilização do pregão, na forma eletrônica, nas licitações para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, segundo o § 4º do art. 1º. Senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

[...]

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

No tocante ao objeto da futura contratação, a saber: empresa para prestação de serviços de apoio a atividade-meio no âmbito do CBMPA necessário se faz tecer alguns comentários pertinentes ao tema.

O Parecer nº 062/2011- PGE de lavra da Srª Adriana Franco Borges explicitou que as atribuições administrativas podem ser classificadas em atividade-fim e atividade-meio no âmbito da Administração Pública, além de dispor quanto a possibilidade de terceirização dos serviços relativos a atividade-meio. Nesse sentido, a atividade-fim pode ser entendida como aquela voltada a missão constitucional definida em lei, a razão de ser da instituição, enquanto que a atividade-meio é aquela de natureza acessória e complementar a atividade finalística.

As atividades finalística do CBMPA estão definidas na Constituição Estadual em seu art. 200, quais sejam: serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento; socorro de emergência; perícia em local de incêndio; proteção balneária por guarda-vidas; prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial; proteção e prevenção contra incêndio florestal; atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas; atividades técnicas-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

Neste diapasão necessário se faz definir o que vem a ser a terceirização. Alice Monteiro de Barros (2008) explica que o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio.

O Decreto Federal nº 9.507 de 21 de setembro de 2018 dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Neste regulamento, estão elencadas as vedações de execução indireta por parte dos entes da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Administração pública federal direta, autárquica e fundacional

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II- que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III- que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta. (grifo nosso)

Importante destacar que o Decreto Federal nº 9.507/2018 apesar de aplicável apenas na esfera administrativa federal, acaba por balizar todo o exercício estatal. Nesse sentido, traz-se a lume a Nota Técnica nº 010018/2019- PGE/PA confeccionada pela Senhora Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza que contextualiza a edição do Decreto Federal supracitado e suas vedações quanto a terceirização.

Nota Técnica nº 010018/2019- PGE/PA

Procuradora: Carla N. Jorge Melém Souza

O Decreto foi editado no contexto da reforma trabalhista materializada na Lei nº 13.467/2017 e que, no art. 4º-A, ampliou as hipóteses de terceirização às atividades principais ou finalísticas das empresas. Nesse cenário, a União cuidou em restringir a aplicabilidade da Lei na sua esfera administrativa, compatibilizando-a com os princípios e deveres constitucionais que orientam sua atuação.

Não são terceirizáveis, portanto, para os fins do Decreto citado e em âmbito federal, os serviços que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional, os que sejam considerados estratégicos, os relacionados ao poder de polícia e aplicação de sanções e, por fim, os inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do órgão ou entidade, neste caso salvo expressa previsão legal em contrário ou quando extintos os cargos.

Ao tratar sobre a execução indireta de atividades da Administração Pública, vale ressaltar a previsão constante na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Art. 1º. No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

I - alimentação;

II - armazenamento;

III - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;

IV - atividades técnicas auxiliares de laboratório;

V - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;

VI - comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;

VII - conservação e jardinagem;

VIII - copeiragem;

IX - cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária;

X - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;

XI - geomensuração;

XII - georeferenciamento;

XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

XIV - limpeza;

XV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;

XVI - mensageria;

XVII - monitoria de atividades de visitação e de interação com público em parques, museus e demais órgãos e entidades da Administração Pública federal;

XVIII - recepção, incluindo recepcionistas com habilidade de se comunicar na Língua Brasileira de Sinais - Libras;

XIX - reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins;

XX - secretariado, incluindo o secretariado executivo;

XXI - segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio;

XXII - serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico);

XXIII - serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação;

XXIV - teleatendimento;

XXV - telecomunicações;

XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras);

XXVII - de gravação;

XXVIII - transportes;

XXIX - tratamento de animais;

XXX - visitação domiciliar e comunitária para execução de atividades relacionadas a programas e projetos públicos, em áreas urbanas ou rurais;



XXXI - monitoria de inclusão e acessibilidade; e

XXXII - certificação de produtos e serviços, respeitado o contido no art. 3º, § 2º do Decreto nº 9.507, de 2018.

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018. (grifo nosso)

Em relação a execução indireta de atividades da Administração Pública no Estado do Pará se tem a Instrução Normativa nº 004- SEAD/Pa, de 26 de Novembro de 2018 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Seção I

Da Vedação à Contratação de Serviços

Art. 8º Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional:

I- atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II- as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III- as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV- as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Ao compulsar os autos, observa-se que a terceirização pretendida se dará a partir da contratação de empresa responsável pelo gerenciamento dos profissionais que atuarão na atividade-meio, desempenhando as funções: secretariado de nível superior, analista de sistema, secretariado de nível médio, técnico em informática, almoxarife, supervisor administrativo, técnico em mecânica de refrigeração, artifice e tratador de animais.

Resalta-se que para o planejamento de contratações se faz necessário a elaboração de ETP, enquanto etapa primeira que visa assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental, bem como embasa o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

O processo ora em análise foi tramitado, anteriormente, para esta Comissão para manifestação jurídica. Ato contínuo, o Tcel Paulo Sérgio Martins Costa, membro da Comissão de Justiça, solicitou diligências pedindo que fosse juntado Estudo Técnico Preliminar- ETP, com vista a determinar as necessidades da Corporação e o local de alocação do pessoal a ser contratado, com vista a esclarecer o item 6.2 do TR.

A ausência de ETP configura risco a Administração Pública, pois pode gerar à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos (financeiro, pessoal); ou leva à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou leva à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação. Foi solicitado ainda informações se o quantitativo fixado no TR seria contratado imediatamente ou sob demanda, fato este que poderia sugerir a confecção de ata para registro de preços para este tipo de contratação. Por fim, a Comissão sugeriu que a Diretoria de Pessoal se manifestasse sobre o pleito por envolver contratação de pessoal civil.

Foram apensados aos autos duas versões de ETP, uma com oito páginas (folhas 236-243) e outro com dezenove páginas (folha 249-267), sendo a análise consubstanciada no ETP de maior volume. Importante recordar que a elaboração do ETP é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX e seu papel é fundamental para balizar as contratações. De acordo com o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação (2012) do Tribunal de Contas da União- TCU:

É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente.

[...]

A legislação (e.g. Lei 8.666/2993 e Lei 10.520/2002) não detalha o conteúdo dos estudos técnicos preliminares, embora haja elementos que constam no arcabouço legal que são indispensáveis para que se consiga efetuar uma análise de viabilidade adequada (e.g. vinculação da contratação ao interesse público e definição da necessidade da contratação, positivados na Lei 8.666/1993, art. 12, inciso II, e na Lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I e III, respectivamente 28).

Tomando por base o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação (2012) do Tribunal de Contas da União- TCU e a Instrução Normativa nº 4/SLTI, sendo que a última assevera que na elaboração do ETP devem ser observados os seguintes itens: necessidade da contratação, alinhamento entre a contratação e o planejamento estratégico, requisitos da contratação, relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item, levantamento de mercado, justificativas da escolha do tipo de solução a contratar estimativas preliminares dos preços, descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento ou não da solução, resultados pretendidos, providências para adequação do ambiente do órgão, análise de risco e declaração da viabilidade ou não da contratação.

Considerando o ETP apensado aos autos pelo setor demandante verificou-se que o mesmo apresenta os itens acima listados.

Quanto a manifestação solicitada pela Comissão de Justiça da Diretoria de Pessoal, observa-se que esta foi desfavorável a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a atividade-meio no âmbito do CBMPA, mesmo que por demanda (folha 245). Para o Cel Oliveira, Diretor de Pessoal, os quantitativos de profissionais elencados no item 6.2 do Termo de referência são elevados. Assevera o militar que os voluntários civis cobrem parte da demanda preconizada no objeto com um custo bem menor em grande parte no Quartel do Comando Geral.

Em relação a pesquisa de mercado apresentada (folha 115) verifica-se que foram utilizadas na

composição do preço de referência apenas propostas de fornecedores. Desse modo, nos termos preconizados na Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021- CBMPA, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, deve ser juntado pelo setor competente justificativa para utilização de apenas uma fonte de pesquisa, conforme preconizado no §1º, art.1º da referida normativa.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Vale ressaltar que conforme disposição presente no item 9 do despacho exarado pela Tcel Gabriela (folha 270), o qual versa que as contratações serão realizadas sob demanda, cabe ao setor técnico competente atentar quanto a disponibilidade orçamentária existente para adimplemento do serviço a ser contratado, considerando se tratar de contratação de grande monta.

Outro ponto a se debater neste processo é quanto a natureza contínua do serviço a ser contratado. Os serviços de natureza contínua são aqueles necessários à Administração quando do desempenho de suas atribuições, não podendo sofrer solução de continuidade e, caso sejam interrompidos comprometem severamente o desempenho de suas atividades, causando prejuízos ao funcionamento da instituição.

Gasparini (2000) ensina que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada *"são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos"*.

Ora, no caso em comento não se pode considerar como contínuo um serviço que pleiteia pela primeira vez sua contratação. A essencialidade deve ser analisada *in casu*, de modo que a interrupção da contratação não comprometa a prestação do serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

O Acórdão nº 142/2008 do TCU preconiza que os serviços continuados estão ligados a atividade-fim da Administração, a sua missão institucional. Vejamos:

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Nessa esteira se tem a definição de serviço contínuo e não contínuo trazida pelo art.10 e 11 da Instrução Normativa nº 04/2018-SEAD-Pa. Senão vejamos:

Seção III

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 10. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, **assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justifique, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I- a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

[...]

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Conforme leitura da norma, da alínea “c”, Inciso I, do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, dispõe que estão suspensas as contratações para terceirização de serviços, não constando nos autos solicitação de autorização para aquisição do objeto do processo licitatório.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Sejam observadas as orientações contantes na Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, quanto aos procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, uma vez que foram utilizadas na composição do preço de referência apenas propostas de fornecedores, devendo-se juntar justificativa da Diretoria de Apoio



Logístico para utilização de apenas uma fonte de pesquisa, conforme preconizado no §1º, art.1º da referida normativa;

2- Seja observado os ditames do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, inciso I, alínea “c” e artigo 8º, especialmente no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF para realização da despesa pública;

3- Quanto as disposições atinentes possibilidade de prorrogação contratual, e considerando tratar-se de um serviço a ser pleitado pela primeira vez, entende-se que esta deve ser analisada *in casu*, cabendo a demonstração de sua essencialidade, de modo que a interrupção da contratação não comprometa a prestação do serviço público ou o cumprimento da missão institucional, nos termos preconizados no artigo 10 da Instrução normativa nº 04/2018-SEAD-Pa;

4- Seja inserida a expressão “sob demanda” no item 3.2 da CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO da minuta do contrato, a fim de enfatizar que os serviços serão contratos conforme a necessidade da Corporação. Assim sendo, a redação proposta é a seguinte: O objeto deste contrato será prestado sob demanda, conforme a necessidade do CBMPA;

5- Os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos e na Orientação do Controle Interno nº 03 (OCI-03) que versa sobre transparência pública.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que não haverá óbice jurídico à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio a atividade-meio do CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de setembro de 2021.

Abedolins Corrêa **Xavier - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 2021/726058-PAE.

Fonte: Nota nº 37.714. Comissão de Justiça do CBMPA.

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº135/2021-COP, “**PREVENÇÃO COM VIATURA RESGATE EM AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**”.

PROTOCOLO: OFÍCIO Nº851/2021 PAE Nº1049047 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº036/2021-11ºGBM, “**CAMPEONATO BREVENSE DE FUTSAL**”.

PROTOCOLO: 2021/988474 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº046/2021, “**SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL**”.

PROTOCOLO: 2021/1045170 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº071/2021-5ºGBM, “**VISTORIA SOBRE CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE DO RIO TOCANTINS PARA REALIZAÇÃO DO CÍRIO FLUVIAL**”.

PROTOCOLO: 2021/1043177 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº085/2021-17ºGBM, “**CURSO, CAPACITAÇÃO E PALESTRA**”.

PROTOCOLO: 2021/1035681 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº129/2021-2ºGBM, “**CORTE E PODA DE ÁRVORE**”.

PROTOCOLO: 2021/1044779 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº054/2021-10ºGBM, “**AÇÃO PREVENTIVA DURANTE PASSEIO CICLISTICO 2ºPEDAL PELA VIDA**”.

PROTOCOLO: 2021/1051251 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº017/2021-25ºGBM, “**NOÇÕES DE APH - TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS - 25ºGBM**”.

PROTOCOLO: 2021/1049270 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº031/2021-23ºGBM, “**REITEGRAÇÃO DE POSSE NO BAIRRO CIDADE JARDIM EM PARAUAPEBAS-PA**”.

PROTOCOLO: 2021/1052909 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº132/2021-2ºGBM, “**REGATA DE SÃO MIGUEL ARCANJO/MARACANÃ-PA**”.

PROTOCOLO: 2021/1053016 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº085/2021-4ºGBM, “**SERVIÇO DE GUARDA-VIDAS PARA OS DIAS 25 E 26 DE SETEMBRO DE 2021**”.

PROTOCOLO: 2021/1056535 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº083/2021-4ºGBM, “**PREVENÇÃO E AUXÍLIO NO FESTIVAL DO CAIRÉ 2021**”.

PROTOCOLO: 2021/1056348 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº135/2021-2ºGBM, “**CORTE E PODA DE ÁRVORE**”.

PROTOCOLO: 2021/1057352 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº049/2021-22ºGBM, “**EVENTO PEDAL DA INDEPENDÊNCIA**”.

PROTOCOLO: 2021/1058026 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº058/2021-18ºGBM, “**REFORÇO DE EFETIVO PARA A GUARNIÇÃO DE SERVIÇO DOÁRIO NO MÊS DE OUTUBRO**”.

PROTOCOLO: 2021/1051012 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº087/2021-17ºGBM, “**SERVIÇO DE AUXÍLIO E PREVENÇÃO NA PEDALADA DE COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 50 ANOS DO GRUPO CATÓLICO DE VIGIA**”.

PROTOCOLO: 2021/1059088 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº086/2021-17ºGBM, “**SERVIÇO DE PREVENÇÃO POR GUARDA-VIDAS NO MÊS DE OUTUBRO, BALNEÁRIO SANTA ROSA VIGIA-PA**”.

PROTOCOLO: 2021/1059135 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº137/2021-COP, “**SERVIÇO DE DESPACHANTE DE RESGATE NO CIOP OUTUBRO DE 2021**”.

COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº138/2021-COP, “**CONDUTOR DA VIATURA ATP OUTUBRO DE 2021**”.

COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

NOTA DE SERVIÇO Nº139/2021-COP, “**CORTE DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA**”.

PROTOCOLO: 2021/1056351 COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 37.713 - Comando Operacional do CBMPA

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO DO 18º GBM SALVATERRA

a)APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 059/2021 - 18º GBM SALVATERRA

Evento: PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAIAS DO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB, EM SALVATERRA - OUTUBRO DE 2021.

Local: PRAIAS DE SALVATERRA.

Data: DIAS 02, 03, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 23, 24, 30 e 31 DE OUTUBRO DE 2021.

Protocolo: 2021/1.062.663 - PAE

b)APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 058/2021 - 18º GBM SALVATERRA

Evento: REFORÇO DE EFETIVO PARA A GUARNIÇÃO DE SERVIÇO DIÁRIO NO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

Local: SALVATERRA/PA.

Data: DIAS 01 a 31 DE OUTUBRO DE 2021.

Protocolo: 2021/1.051.012 -PAE

c)APROVO ORDEM DE SERVIÇO Nº 057/2021 - 18º GBM SALVATERRA

Evento: CORTE DE VEGETAL (BACURIZEIRO/MANGUEIRA).

Local: 6ª Rua ENTRE TV 12 E 13 - Paes de Carvalho - Salvaterra/Pa

Data: DIAS 05; 06 e 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Protocolo: 2021/1.063.178 - PAE

Fonte: Nota nº 37.745 - 18º GBM - Salvaterra/Pa

19º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO / INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 009/2021, do 19º GBM, referente à Operação Técnica e Prevencionista em estabelecimentos de indústrias e depósitos (Grupo I/J - todas as divisões) a serem realizadas durante o mês de setembro de 2021.

Fonte: Nota nº 37.416 - 19º GBM - Capanema

25º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 011/2021 - SAT/25ºGBM, referente à "OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE INDÚSTRIA E DEPÓSITOS (GRUPOS I / J, TODAS AS DIVISÕES) - SETEMBRO DE 2021"

Fonte: Nota nº 37.506 - 25º GBM - Marituba



4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

14º Grupamento Bombeiro Militar

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 03/2021 - SIND - 14º GBM-TAILÂNDIA, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

O Comandante do 14º GBM-Tailândia, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 dc art. 026, inciso VII da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados em Livro de Partes Diárias do 14º GBM pelo **SUBTEN BM EMMANUEL DE MACEDO NORAT NETO** MF 5399106-1, conforme Cópia Autêntica nº 04/2021 da Parte nº 252 de 09 de setembro de 2021 - Departamento Administrativo - anexa a esta portaria, a qual versa sobre o acidente ocorrido, por volta das 07h20, entre a VTR APS -104 placa QEH 2483 conduzida pelo CB BM ANTONIEL DOS SANTOS MF 57217697 e a motocicleta Honda Fan placa OBY 4458 a qual estaria sendo conduzida por um menor de idade.

RESOLVE:

Art. 1º — Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **SUBTEN BM HUGO ARMANDO LISBOA MOURA**, MF 5430518, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº9.161/2021), a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue anexa a esta portaria;

Parágrafo único:

Está anexa a esta portaria a seguinte documentação:

Cópia Autêntica nº 04/2021 — 14º GBM, de 09 de setembro de 2021, contendo 01 (uma) folha;

Art. 2º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Art. 4º — Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 14º GBM – Tailândia

Fonte: Nota nº 37.660 - 14º GBM – Tailândia

18º Grupamento Bombeiro Militar

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ATO

REQUERENTE: 1º SGT RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA MF: 5397634

ADVOGADO: INGRID FARIAS GONÇALVES, OAB/PA Nº 23.241

ASSUNTO: Requer reconsideração do ato administrativo referente à **PORTARIA Nº 003/2021-PADS-18º GBM, DE 05 DE MAIO DE 2021**, a qual teve sua solução publicada em Boletim Geral nº 140 de 28/07/2021, que culminou com a punição do **1º SGT RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA MF 5397634**, com 21 (vinte e um) DIAS DE SUSPENSÃO.

I - DOS FATOS

O Processo Administrativo teve o intuito de apurar a conduta do **1º SGT RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA MF: 5397634**, fatos constantes no PADS **PORTARIA Nº 003/2021-PADS-18º GBM, DE 05 DE MAIO DE 2021**, Boletim Geral nº 140 de 28/07/2021, quando conforme documentação acostadas a esta portaria, o qual, teria, em tese, no dia 14 de abril de 2021, deixado de atender uma ocorrência de avaliação de vegetal, não levando tal informação ao comandante do socorro que estava de serviço, e nem ao fiscal de dia que o substituiu, fato que chegou ao conhecimento do comandante do 18º GBM, o qual determinou que a guarnição de serviço do dia atendesse a ocorrência. Ato contínuo o 1º SGT RINALDO passou a VTR AR-87 à sua rendição com o nível do tanque abaixo da metade da capacidade.

II - DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo para interposição da Reconsideração de Ato está dentro dos padrões nos termos da legislação vigente, tendo o militar interposto dentro prazo legal estabelecido.

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão recorrida, por meio de intimação pessoal, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei.

Da nulidade do processo, quanto a ausência de documento essencial para apuração do PADS (ficha disciplinar do acusado), não pode prosperar. Visto que o referido documento foi solicitado e juntado sua cópia aos autos pelo presidente do procedimento (fls 38, 39, 40 e 41), bem como foi

garantida a ciência de todos atos processuais ao acusado, assim como foi respeitado todos os aspectos legais para a tomada de decisão. Não gerando prejuízos para a defesa.

No que se refere ao mérito do recurso, o requerente defende que não incorreu em transgressão da disciplina, uma vez que não tinha conhecimento de que a viatura estaria com nível do tanque de combustível abaixo do previsto para reabastecimento, e também nega ter cometido infração disciplinar quanto a análise do vegetal, por ter mandado o CB BM LEÃO realizar tal serviço. Estes argumentos não devem prosperar, pois o fiscal de dia deve ao assumir serviço verificar a situação operacional de todas as viaturas a sua disposição, como também verificar o nível de combustível de cada uma, e providenciar o imediato abastecimento das mesmas caso for necessário, o que era o caso da VTR AR 87, em ato contínuo, o SGT BM **RINALDO** transferiu sua responsabilidade de atendimento da ocorrência de avaliação de vegetal a um militar que estava de folga, causando desta forma transtorno ao bom andamento do serviço, onde a guarnição posterior, por ordem do comandante da unidade , foi até o local da ocorrência e constatou a necessidade de corte imediato do vegetal por está na condição de risco de queda, fatos estes todos contidos em depoimento das testemunhas e do próprio acusado nos autos de PADS.

A dosimetria da punição foi analisada de modo coerente, pois a de se considerar no julgamento das transgressões, não somente os atenuantes, mas também as causas que justifiquem a falta e seus agravantes. O fato do acusado está no comportamento excepcional não é fator fundamental para absolvição ou diminuição da pena, pois para se beneficiar da atenuante de comportamento meritório na dosimetria da pena, é necessário que o acusado tenha realizado condutas excepcionais não obrigatórias ou com risco de vida, não sendo suficientes, para a sua caracterização, as meras referências elogiosas por participação em atividades rotineiras da caserna. Neste sentido as circunstâncias agravantes previstas no Art.36 do CEDBM, nos seus incisos V, VI e VII preponderam sobre os atenuantes, tornando desse modo justa a aplicação da pena.

Assim, conforme o exposto, o acusado com sua conduta cometeu transgressão de natureza grave, pois gerou grande transtorno ao bom andamento do serviço e a administração pública.

Dessa forma, percebe-se que o **1º SGT RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA** não apresentou informações as quais justificassem sua conduta.

III- CONCLUSÃO

1- **INDEFIRO** o pedido de Reconsideração de Ato e **mantenho a punição de 21 (vinte e um) dias de SUSPENSÃO**, imposta ao **1º SGT RINALDO ANTONIO ALVES DE LIMA MF: 5397634**, por ter praticado condutas tipificadas como transgressões da disciplina bombeiro militar prevista no artigo 37 Incisos, XXIII, XLII e CXVII e atenuantes do art. 35, inciso I e II da Lei Estadual 9.161, em vigor a partir do dia 14 de janeiro de 2021. A transgressão é de natureza GRAVE nos termos do art. 31, § 2º, incisos III e VI. O militar permanece no comportamento “ÓTIMO”.

2- Arquivar o Recurso junto ao respectivo processo. À Assistência do Subcomando para providências.

3- Publicar em Boletim Geral a presente solução. Ao notário do 18º GBM para providências.

4- Esta Solução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvaterra/PA, 09 de agosto de 2021.

DANILO RODRIGUES SILVA MAJ QOBM

Comandante do 18º GBM, Em Exercício

Fonte: Nota nº 36.900 - 18º GBM - Salvaterra

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - CAP QOBM

RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL